



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.791-B e aos §§ 1º e 2º do art. 1.791-B, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

**Art. 1.791-B.** Realocação da proposta do PL 04/2025 para a disciplina do inventário.

§ 1º Supressão da proposta.

§ 2º Realocação da proposta do PL 04/2025 para a disciplina do inventário.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Não trata de transmissão de bens digitais, mas de acesso às informações do autor da herança. Em virtude do conteúdo das disposições, a matéria guarda melhor pertinência com a disciplina do inventário.

Suprimir o § 1º, eis que a proposta de equiparação do acesso às contas pessoais como disposições negociais de última vontade pressupõe o acesso às informações com o conhecimento do *de cujus*, não sendo, portanto, questão de natureza *mortis causa*, mas disposição intervivos.

De certo modo a disposição contraria o previsto no art. 1.791-A, § 1º, que prevê a transmissibilidade de senhas por sucessão *mortis causa*.



Deve haver autorização expressa, por via testamentária, para que os herdeiros acessem o conteúdo privado não patrimonial do *de cuius*.

Sala das sessões, 24 de fevereiro de 2026.

**Senador Astronauta Marcos Pontes**  
**(PL - SP)**

